



MIGUEL C. REIS

Sócio da área de prática de direito fiscal no escritório do Porto da PLMJ



SALOMÉ CORTE-REAL

Associada da área de prática de direito fiscal no escritório do Porto da PLMJ

O IVA nas refeições “take-away”

Com a aprovação do Orçamento do Estado (“OE”) para 2016 foi reintroduzida a verba 1.8 na lista II anexa ao Código do IVA, que entrará em vigor em julho de 2016, passando a estar abrangidas pela taxa intermédia as refeições prontas a consumir, nos regimes pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio (“take-away”).

Tendo em conta o teor da disposição, deparamo-nos com a questão de saber o que se poderá considerar abrangido, para efeitos de IVA, pela verba 1.8. Isto é, se bebidas e sobremesas aí estão incluídas.

A verba 1.8 já existiu entre 2002 e 2011. Foi originalmente inserida pelo OE 2002 com a exata redação atual. Entretanto, com o OE 2008, a sua redação foi alterada, passando a dispor que se encontravam sujeitos à taxa intermédia os produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos

hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. Posteriormente, o OE 2012 revogou esta verba, que agora foi reintroduzida na sua redação original.

Ora, desde sempre que a interpretação da disposição tem vindo a criar celeuma, sendo um tema largamente discutido entre os sujeitos passivos e a Autoridade Tributária (“AT”) no que concerne à abrangência da verba 1.8 para efeitos de IVA e à inclusão na mesma das bebidas e sobremesas consumidas nesse regime.

Ao longo da vigência da verba em questão, o fisco tem restringido a sua aplicação, considerando que não está abrangida pela verba a entrega de quaisquer outros produtos alimentares, designadamente as bebidas e

as sobremesas, pelo que os mesmos deverão ser tributados à taxa de imposto que lhe corresponda individualmente. A AT parece ter reiterado muito recentemente este entendimento, através de Ofício Circulado de 31 de março de 2016, publicado na data de entrada em vigor do OE 2016.

Contudo, nem a AT é o legislador, nem, tão-pouco, um Ofício-Circulado é lei.

E nesta sede, o legislador não faz – nem nunca fez – qualquer distinção, não existindo na lei a diferenciação entre prato principal, sobremesa ou bebida no âmbito das refeições take-away.

Mais, o entendimento ora reiterado pelo fisco implica uma clara contradição com o legislador, que não pode ser ignorada: é que se o legislador pretendesse confirmar o entendimento da AT, sempre haveria procedido à distinção, na aplicação da verba 1.8, entre

as refeições prontas a consumir e as bebidas e sobremesas, tal como o fez em relação às bebidas na verba 3.1, que veio sujeitar os serviços de restauração à taxa intermédia de IVA.

A nosso ver, decorre assim da lei que as refeições “take-away” deverão ser tributadas à taxa intermédia de IVA, não excecionando da aplicação desta taxa nem bebidas, nem sobremesas. E, como tal, apenas será aplicável a taxa individual de cada produto (que poderá ser a reduzida, a intermédia ou a normal) às bebidas e sobremesas, quando não se trate de uma refeição “take-away”, seja por se tratar de produtos adquiridos diretamente pelo consumidor no supermercado ou servidos em restaurantes e estabelecimentos similares.

Será esta a interpretação consonante com a legislação em vigor e com as legítimas expectativas dos operadores económicos.